



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003375/2003-30
Recurso nº 159.335 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.395 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria CSLL
Recorrente FAIR CORRETORA DE CÂMBIO S.A. (antiga denominação: FAIR CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA.)
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

SALDO NEGATIVO DE CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS

O art. 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN assegura ao contribuinte o direito de pleitear a restituição de indébitos no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Ultrapassado esse prazo de cinco anos, tais créditos não podem mais ser restituídos ou compensados, uma vez que o direito à restituição encontra-se fulminado pela prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 08 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Sérgio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que indeferiu o Pedido de Restituição de fl. 1 e não homologou as Declarações de Compensação a ele relacionadas, conforme quadro à fl. 152, mantendo a decisão anteriormente adotada pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo/SP.

O crédito envolvido nas compensações corresponde a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 1.122,06, e o pedido de restituição foi apresentado em 26/09/2003.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 16-13.138, às fls. 156 a 161:

2. Em 26.09.2003, o interessado apresentou o Pedido de Restituição de fls. 01, pleiteando o reconhecimento de direito creditório, no valor de R\$1.122,06, referente ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1997. Segundo declaração acostada às fls. 04, a entrega do formulário em papel se deu em razão de o Programa de Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) não aceitar a inserção de dados referentes a arrecadações superiores aos últimos cinco anos.

2.1 Em Despacho Decisório proferido pela DIORT/DEINF/SPO (fls. 54/57), foi indeferida a solicitação. A decisão foi assim ementada:

“Ementa: Pedido de Restituição. Direito Creditório oriundo de Saldo Negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), obtido quando da realização da apuração anual para o ano-calendário de 1997. Fluência do prazo decadencial. Indeferimento da Restituição.

Dispositivos Legais: Art. 168, inciso I do CTN;”

3. O interessado foi cientificado do Despacho Decisório em 31.01.2005, conforme AR às fls. 59. Irresignado, o contribuinte apresentou em 18.02.2005 a Manifestação de Inconformidade de fls. 60/68, onde alega, em síntese:

3.1 o art. 168 do CTN prevê que o prazo decadencial para pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção definitiva do crédito Tributário, e esta, por sua vez, ocorre após decorridos 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador, nos termos do §4º, do art. 150, do CTN;

3.2 sendo assim, o prazo para recuperar valores pagos indevidamente é de 10 (dez) anos, ou seja, 5 (cinco) anos para

que ocorra a homologação tácita, mais 5 (cinco) anos correspondentes ao período que o sujeito passivo tem para pleitear restituição; colaciona, às fls. 64/65, jurisprudência que, no seu entendimento, estariam a corroborar a sua tese;

3.3 a reclamante requer, ainda, que os valores a serem restituídos sejam atualizados monetariamente pelos mesmos critérios utilizados na cobrança dos próprios impostos (princípio da isonomia), com os índices constantes nas fls. 67.

4. O Despacho Decisório foi retificado pelos Despachos de fls. 102/105 e 150/152, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 20.02.2006 e em 19.12.2006, respectivamente (fls. 107 e 154) para ratificar o indeferimento do reconhecimento do direito creditório e, ainda, não homologar as compensações das seguintes Declarações de Compensação: 08976.00081.021003.1.3.03-0455, 38592.71079.021003.1.3.03-1398 e 25700.99479.161203.1.3.03-0750. Em razão da não-homologação das DCOMP, decidiu-se promover a cobrança dos débitos de IRRF e Cofins nelas constantes, discriminados no quadro às fls. 152.

5. Em 20.03.2006, o interessado apresentou nova Manifestação de Inconformidade (fls. 108/137), na qual reitera os termos da manifestação anterior, relativamente à decadência e à atualização dos valores a serem restituídos, bem assim reclama, quanto às DCOMP não homologadas, que o respectivo crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa em razão dos recursos administrativos apresentados.

Conforme já mencionado, a DRJ São Paulo/SP I decidiu pela não homologação das pretendidas compensações, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa:

CSLL. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para repetição de indébito ou para compensação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido ou a maior.

Compensação não homologada

Quanto aos débitos constantes das DCOMP, a Delegacia de Julgamento ressaltou que sua exigibilidade foi suspensa com a apresentação da manifestação de inconformidade, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 08/05/2007, a Contribuinte apresentou em 01/06/2007 o recurso voluntário de fls. 167 a 195,

onde reitera os mesmos argumentos de sua defesa anterior, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/1997, cumulado com declaração de compensação.

Primeiramente, registro não haver dúvidas de que as decisões anteriores observaram a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das Declarações de Compensação, ao contrário do que entendeu a Contribuinte. Isto, inclusive, está bastante explícito na decisão de primeira instância, conforme transcrito nos parágrafos anteriores.

A questão foi suscitada em razão de o texto final do Despacho Decisório da Delegacia de origem dar o comando para se promover a cobrança dos referidos débitos. Entretanto, o Comunicado que deu ciência desse Despacho esclareceu que era facultado ao sujeito passivo apresentar recurso (manifestação de inconformidade) contra a decisão denegatória de seu pleito.

Cabe apenas mencionar que a decisão administrativa, dada a sua natureza terminativa, uma vez que visa por fim ao processo, não pode declarar previamente qualquer suspensão, porque isto só ocorre se o Contribuinte vier a apresentar o recurso cabível. Este, sim, suspende a exigibilidade do crédito tributário, e foi exatamente o que aconteceu no presente caso.

Quanto ao prazo para a repetição de indébitos, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabe registrar, nos termos do § 1º do art. 150 do CTN, que o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Para a CSLL apurada no regime anual, com recolhimento de estimativas mensais, o fato gerador ocorre em 31 de dezembro, data em que as estimativas mensais recolhidas extinguem o crédito tributário sob condição resolutória, podendo ainda configurar-se como indébito, que é chamado de "saldo negativo".

Por sua vez, o § 4º desse mesmo art. 150 estabelece que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. E uma vez expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, deve-se considerar homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Já o art. 168, I, do CTN, na hipótese de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, assegura ao contribuinte o direito de pleitear a restituição no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Nesse contexto, e sem olvidar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o momento em que se define a extinção do crédito tributário, e, via de consequência, o termo inicial do prazo para se pleitear restituição, adoto o entendimento no

sentido de que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento do tributo e não somente após o decurso do prazo de homologação previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

A meu ver, a homologação tácita, que configura uma ficção jurídica, ao suprir a falta do lançamento tributário por parte da administração pública, garante uma coerência lógica ao sistema traçado pelo CTN. Ou seja, com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, considera-se homologado o lançamento, e, com isso, fica implicitamente reconhecida a existência deste, pois só se homologa o que existe.

Mas, ao mesmo tempo em que esse artifício jurídico dá substância ao crédito tributário (pela existência ficta de um lançamento), ele também o extingue definitivamente, em função do pagamento realizado anteriormente.

Assim, não me parece razoável que o CTN, após considerar definitivamente extinto um determinado crédito tributário, venha contar somente daí o prazo para que esse crédito (que já está definitivamente extinto) possa se transformar em indébito.

Com efeito, a característica da definitividade tem a função de solidificar as relações jurídicas, fixando quem é o credor, quem é o devedor, o valor da dívida, etc., no intuito de gerar segurança às duas partes envolvidas, e não apenas a uma delas.

Por isso, considero que o prazo para a repetição deve ser contado a partir da data em que foi realizado o pagamento, fase em que o crédito tributário ainda não goza da definitividade conferida pelo § 4º do art. 150 do CTN. E a transitoriedade em relação ao crédito tributário já pago, certamente, contribui para que ele venha a se configurar como indébito.

Essa linha de raciocínio foi confirmada pelo texto da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que solucionou toda a controvérsia acerca desta matéria, nos seguintes termos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

O texto da lei é claro quanto ao seu caráter interpretativo, e, como visto, nenhuma incoerência apresenta em relação ao CTN. A incoerência está em pretender iniciar a contagem do prazo para reexame de um crédito tributário somente e justamente quando o CTN passa a tratar esse crédito como “definitivamente extinto”.

Além disso, a partir da Lei Complementar nº 118/2005, mesmo para aqueles que entendem de forma diferente, a decisão no âmbito administrativo não poderia ser outra, porque falece a esse órgão de julgamento competência para afastar a aplicação de norma legal vigente, por suposto vício de inconstitucionalidade alegado pela contribuinte.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar a norma legal acima transcrita.

Assim, não remanesce qualquer dúvida de que o direito à restituição do saldo negativo de CSLL encontra-se fulminado por decurso de prazo, uma vez que se passaram mais de cinco anos entre a data da extinção do crédito tributário (31/12/1997) e a data da protocolização do Pedido de Restituição (26/09/2003).

Nestes termos, resta prejudicado o exame da questão sobre a atualização dos créditos a serem restituídos/compensados.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA